



CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 41/2021

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.061, de 09/08/2021, que Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de cinco dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o *exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.061, de 09/08/2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

A Exposição de Motivos EMI nº 00027/2021 MCID MAPA MCTI MEC, de 05 de Agosto de 2021, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo instituir o Programa Auxílio Brasil, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações voltadas ao fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, à transferência direta e indireta de renda, ao desenvolvimento da primeira infância, ao estímulo ao empreendedorismo, ao microcrédito, à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à empregabilidade e à emancipação cidadã.

O fim do Auxílio Emergencial 2021 e a situação pós-pandemia exigem resposta rápida do governo para atenuar as perdas das famílias mais vulneráveis e promover a recuperação da economia de forma estruturante, a fim de proteger as famílias e apoiá-las na superação da pobreza e extrema pobreza. Para tanto, são propostas as seguintes medidas:

1. Implantação do Programa Auxílio Brasil, que substitui o Programa Bolsa Família, apresentando uma ampliação significativa em seu escopo, além de simplificar a cesta de benefícios. A proposta também preza pela emancipação das famílias que já estejam em situação de autonomia, a fim de que ocorra a entrada de novas famílias em situação de vulnerabilidade. O Programa Auxílio Brasil apresenta três benefícios: Benefício Primeira Infância, para crianças de 0 (zero) a 36 (trinta e seis)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

meses; Benefício Composição Familiar, para gestantes e pessoas de 3 (três) e 21 (vinte e um) anos, e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza, destinado a todas as famílias cuja renda familiar mensal per capita calculada após os acréscimos dos demais benefícios do programa for inferior à linha de extrema pobreza.

2. Outro objetivo do Programa Auxílio Brasil é o desenvolvimento das potencialidades das crianças e adolescentes das famílias beneficiárias, por meio do incentivo à melhoria do desempenho esportivo e científico. Com esse intuito, o Ministério da Cidadania institui o pagamento do Auxílio Esporte Escolar e de Bolsas de Iniciação Científica Junior, administradas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, como incentivo aos estudantes.

3. Instituição do Auxílio Criança Cidadã para acesso, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofereçam educação infantil, a ser pago diretamente às creches.

4. Instituição do auxílio Inclusão Produtiva Rural, para incentivo à produção, doação e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares do Programa Auxílio Brasil para consumo de famílias;

5. Instituição do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana para os beneficiários do Programa, que comprovarem vínculo de emprego formal.

6. Instituição do Benefício Compensatório de Transição, destinado às famílias que tiverem redução no valor financeiro total recebido a título de benefícios do Programa, em função do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória.

A prioridade no Programa Auxílio Brasil é a emancipação dos beneficiários também por meio de participação em políticas e programas de inclusão produtiva urbana e rural, além da promoção da capacitação para o trabalho e o incentivo ao empreendedorismo. O objetivo é criar oportunidades para que as pessoas em idade ativa se insiram no mercado de trabalho formal ou consigam elevar seus rendimentos por meio de atividades autônomas.

A proposta de Medida Provisória também introduz melhorias na gestão do novo Programa, com operações de pagamento dos benefícios financeiros e ao estabelecimento do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como chave para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

identificação dos beneficiários, podendo o Número de Informações Sociais (NIS) ser utilizado transitoriamente, na forma do regulamento.

A Medida Provisória aprimora o Índice de Gestão Centralizada (IGD) do Bolsa Família e do Cadastro Único, que se consolidou como um importante instrumento para avaliar a gestão descentralizada do Programa Auxílio Brasil e permitir o repasse de recursos financeiros aos municípios, Distrito Federal e estados. Os novos dispositivos priorizam as ações de aprimoramento da qualidade cadastral e prevenção de fraudes e irregularidades no âmbito do Cadastro Único, além de incentivar os gestores a desenvolver ações de desenvolvimento, capacitação e empregabilidade das famílias beneficiárias.

Há ainda a autorização para contratação de instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para a prestação de serviços relacionados aos atos de ressarcimento, para fins de obter a restituição dos valores pagos referentes aos auxílios emergenciais de 2020 e de 2021, bem como os ressarcimentos de benefícios recebidos indevidamente no Programa Bolsa Família e no Programa Auxílio Brasil.

Outro dispositivo da Medida Provisória é o que prioriza o retorno ao Programa Auxílio Brasil aos beneficiários que tiverem se desligado voluntariamente do Programa em decorrência do aumento de sua renda, assim que o Governo Federal ficar ciente de seu retorno à condição de elegibilidade.

Com esse novo Programa, os beneficiários de programas federais de assistência social ou de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituição financeira que opere modalidade de microcrédito, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, nas condições estabelecidas em regulamento e observadas as normas editadas pelo Ministério da Cidadania.

A regulamentação do núcleo do Programa Auxílio Brasil - Benefício Primeira Infância, Benefício Composição Familiar e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza - será concluída em 90 dias após a publicação da presente Medida Provisória, quando o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

artigo que institui esses benefícios entrará em vigor. No entanto, os demais auxílios e bolsas já podem ser viabilizados com a publicação da Medida Provisória.

Para os anos subsequentes, as dotações orçamentárias deverão ser previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

A Medida Provisória também institui o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa de Aquisição de Alimentos, consolidando normativos para dar maior transparência e visibilidade à política de compras públicas da agricultura familiar, atualizando objetivos estratégicos e formas de operacionalização, explicitando a importância das compras públicas da agricultura familiar como componente de emancipação da população rural no âmbito do novo programa social.

O Programa Alimenta Brasil tem como finalidades principais incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social e promover o acesso à alimentação para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, trabalhando simultaneamente em duas vertentes: a compra dos alimentos produzidos pelos agricultores familiares mais vulneráveis garante uma renda mínima que em muitos casos evita a necessidade de que essas famílias acessem os benefícios de transferência de renda e no caso dos agricultores pobres e extremamente pobres, que farão jus ao auxílio inclusão produtiva, estabelece-se como uma estratégia de emancipação que, por meio da integração aos mercados locais, é capaz de garantir uma renda continuada a partir da atividade agrícola rural. Por outro lado, a doação dos alimentos à rede socioassistencial permite o acesso a uma alimentação de qualidade às famílias em situação de vulnerabilidade social que são atendidas pelos equipamentos públicos.

Assim, por todo o exposto, resta evidenciado que a proposta de Medida Provisória preenche o requisito de urgência, em virtude da premente necessidade de continuar a proteger os segmentos mais vulneráveis da população ainda neste ano de 2021, diante da finalização do Auxílio Emergencial 2021 em outubro, e considerando que os efeitos econômicos ocasionados pela pandemia de Covid-19 ainda estarão presentes.

Além disso, é necessária a adaptação de sistemas e contratação de agentes operadores para viabilizar a implantação do Programa a partir de novembro de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

A relevância da edição da Medida Provisória fica configurada pela importância dos programas federais de transferência de renda, para a manutenção de um nível mínimo de bem-estar nas famílias mais vulneráveis.

III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

De acordo com a Exposição de Motivos EMI nº 00027/2021 MCID MAPA MCTI MEC, de 05 de Agosto de 2021, os impactos orçamentários e financeiros da Medida Provisória foram calculados de forma a assegurar o cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, do art. 114 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020 – LDO 2020, do art. 125 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, e do teto de despesas primárias estabelecido nos Atos e Disposições Constitucionais Transitórios (ADCT) pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

O Programa Auxílio Brasil compatibiliza a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros com as dotações Orçamentárias existentes. Dessa forma, os recursos orçamentários disponíveis na dotação orçamentária do Programa Bolsa Família são suficientes para financiamento da implementação do novo programa social a partir de novembro de 2021. Desta estimativa, não foi considerada a economia gerada pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

migração do público do Programa Bolsa Família ao Auxílio Emergencial de 2021 estabelecido na Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a MPV nº 1.061/2021 está adequada financeira e orçamentariamente em seus efeitos no ano de 2021, sendo necessário constar nas leis orçamentárias posteriores recursos suficientes para custear o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil.

Brasília, 13 de agosto de 2021.

Sidney José de Souza Júnior

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira